



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

1

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA

Assunto: Projeto de Lei nº 171/2018

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Altera dispositivos da Lei nº 3.667, de 4 de setembro de 2007 (que ‘Reinstitui o Conselho Municipal de Transportes Coletivos) com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 4.569, de 20 de maio de 2014, e Lei Complementar nº 5.145, de 12 de janeiro de 2018, e da Lei nº 3.946, de 12 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina), com alterações posteriores, em especial pelas Lei nº 4.489, de 20 de dezembro de 2013, e Lei nº 4.727, de junho de 2015, na forma que especifica”.

Relator: Ver. Graça Amorim

Conclusão: parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

PARECER

Em observância às disposições regimentais, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica reuniu-se e apreciou o Projeto de Lei nº 171/2018 que Altera dispositivos da Lei nº 3.667, de 4 de setembro de 2007 (que ‘Reinstitui o Conselho Municipal de Transportes Coletivos) com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 4.569, de 20 de maio de 2014, e Lei Complementar nº 5.145, de 12 de janeiro de 2018, e da Lei nº 3.946, de 12 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina), com alterações posteriores, em especial pelas Lei nº 4.489, de 20 de dezembro de 2013, e Lei nº 4.727, de junho de 2015, na forma que especifica”.

A matéria proposta foi remetida à Comissão de Legislação, a qual emitiu parecer pela possibilidade jurídica do projeto em análise.

1



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

2

É, em síntese, o relatório.

Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei que “Altera dispositivos da Lei nº 3.667, de 4 de setembro de 2007 (que Reinstituí o Conselho Municipal de Transportes Coletivos) com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 4.569, de 20 de maio de 2014, e Lei Complementar nº 5.145, de 12 de janeiro de 2018, e da Lei nº 3.946, de 12 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Teresina), com alterações posteriores, em especial pelas Lei nº 4.489, de 20 de dezembro de 2013, e Lei nº 4.727, de junho de 2015, na forma que especifica”.

Em mensagem de nº 046/2018, o Chefe do Poder Executivo afirma que a proposição legislativa pretende alterar aspectos atinentes à figura dos recursos administrativos referentes às notificações e multas impostas às concessionárias do transporte público coletivo, criando uma nova instância recursal.

Nesse sentido, a proposta pretende manter as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARIs, permitindo, caso não sejam aceitas as razões recursais propostas junto a esse órgão, a possibilidade de recurso ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos, que avaliará e julgará, em última instância na esfera administrativa municipal, por meio do seu pleno, sem a participação dos membros que já integram as JARIs.

Cabe ressaltar que a proposta originária não deixava expresso se as sanções aplicadas pela STRANS decorreriam de infrações às normas de trânsito ou às disposições dos contratos de concessão, por parte dos concessionários. Desta forma, o PL original foi objeto de parecer contrário por parte da Assessoria Jurídica Legislativa, uma vez que, em síntese, fixara sistemática recursal distinta da prevista pela legislação federal para infrações de trânsito.

2



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

3

No tocante ao mérito, cabe a esta Comissão, com esteio no art. 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT tratar da seguinte matéria, conforme se depreende a seguir:

Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais;

VI - dívidas públicas;

VII - prestação de contas do Prefeito; (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

VIII - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive de todas as entidades da Administração Direta e Indireta;

IX - acompanhamento do emprego de dotações, subsídios ou auxílios a entidades públicas e privadas e respectivas prestações de contas;

X - determinação à autoridade responsável para que preste esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de despesas não autorizadas e a solicitação de parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado sobre o assunto;

3



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

4

XI - acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

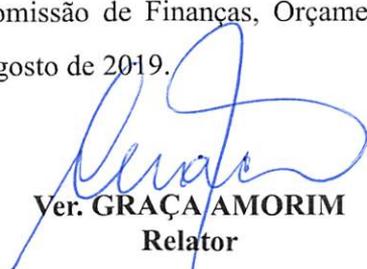
XII - proposições que fixem vencimentos do funcionalismo.

Dessa forma, entende-se que as disposições delineadas no texto proposto, indubitavelmente, merecem especial atenção desta edilidade, uma vez que permitirão recorribilidade das sanções impostas aos concessionários do serviço de transporte coletivo urbano.

Isto posto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, em 28 de agosto de 2019.



Ver. GRAÇA AMORIM
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. ENZO SAMUEL
Presidente

4



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA


Ver. INÁCIO CARVALHO
Membro

5


Ver. PEDRO FERNANDES
Membro

5